



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.727308/2013-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.614 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente HELOISA HELENA HOSTT MICONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. PLANO VGBL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

As contribuições para planos de previdência privada na modalidade VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.614 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.727308/2013-25

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Belo Horizonte/MG, que lhe deu o direito à restituição de **R\$ 473,19**, a ser atualizada, em detrimento ao valor de R\$ 2.863,09 pleiteado na DAA/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2012**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de contribuição à previdência privada e Fapi, no valor de **R\$ 9.245,28**, pois, *a Contribuição para Renda por Sobrevivência (Plano VGBL) paga à Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A, conforme Informe de Rendimentos Financeiros (ano-calendário de 2011), apresentado pela Intimada, não tem sua dedutibilidade prevista em lei, porque não se trata de benefício assemelhado ao da Previdência Social (INSS).*

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que, em resumo, são os seguintes:

O valor glosado refere-se a pagamento de contribuição à previdência privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

...

A Contribuição para Renda por Sobrevivência, no valor de R\$ 9.245,28, paga à Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Privada S/A, conforme Informe de Rendimentos Financeiros (ano-calendário de 2011), presente em anexo, refere-se a PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre, plano de previdência complementar, no qual permitem a acumulação de recursos para usufruir no ato da aposentadoria.

A comprovação de que os valores referem-se a PGBL pode ser verificada nas orientações de preenchimento fornecidas pela Sul América, anexadas também neste referido documento (pág. 09 da Cartilha fornecida pela Sul América). Este determina que os valores informados, linha 7 – Contribuições Efetuadas para Plano de Previdência, 1. Contribuições para Renda por Sobrevivência, devem ser lançados como despesas relativas à previdência complementar, que possuem caráter dedutível na DIRPF.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos

b) o plano de previdência privada declarado é dedutível

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que, **relativamente ao valor residual da infração sobre dedução de pensão alimentícia judicial**, o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação apresentada é tempestiva; e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

A IN/SRF nº 588 , de 2005, estabelece que:

Dedução das contribuições pagas pela pessoa física

Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. [destaquei]

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de

previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. [destaquei]

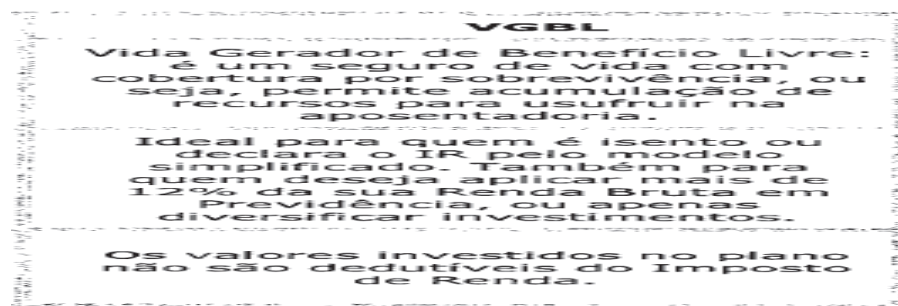
Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º. [destaquei]

Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. [destaquei]

Na DAA/2012 sob exame, fls. 38/44, foi lançada contribuição para a previdência privada no total de R\$ 9.245,28 para Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A, em nome do(a) declarante. Foi considerada como dedutível na DAA a importância R\$ 9.245,28, respeitado o limite legal de 12% dos rendimentos tributáveis (R\$ 135.241,22). A referida dedução foi glosada pelo motivo já relatado. Na citada DAA foi lançada também dedução de contribuição para a previdência oficial.

No Informe de Rendimentos Financeiros – AC2011, fl. 11, fornecido pela Sul América, foi informado o valor de R\$ 9.245,28 a título de “Contribuição para Renda por Sobrevivência”, em nome do(a) notificado(a). Segundo a autoridade lançadora trata-se de plano VGBL e, como tal, indedutível na DAA. O(A) requerente, por sua vez, afirma tratar-se de plano PGBL, portanto, dedutível.

Socorre-se o(a) impugnante na Cartilha que lhe fora fornecida pela Sul América, fls. 14/33. Observam-se, nessa Cartilha, as seguintes informações, fl. 18, dentre outras:



Tais informações estão corretas à luz da legislação tributária.

E o valor que o(a) interessado(a) pretende que seja dedutível, R\$ 9.245,28, consta do Informe de Rendimentos Financeiros, fl. 11, exatamente, como *contribuição para renda por sobrevivência*, repise-se, ou seja, VGBL, conforme acima esclarecido.

Cabe deixar claro que as contribuições para esse tipo de plano não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, pois o VGBL não tem natureza jurídica de previdência privada e, sim, de prêmio de seguro de vida com cláusula de

cobertura por sobrevivência. Em sendo assim, a contribuição em apreço é indedutível, a teor do disposto da IN/SRF nº 588, de 2005, art. 6º, §3º, anteriormente reproduzido.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida neste ponto** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura